



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 060136-31.2024.6.21.0060 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: JANAINA ZITZKE

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2012 NÃO REALIZADAS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto por JANAINA ZITZKE contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, pelo MDB, no município de TURUÇU/RS, sob o fundamento que a candidata não possui quitação eleitoral, decorrente do julgamento de não prestação de contas das eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2012. (ID 45698163)

Irresignada, a *Recorrente* alega que “por complicações em sua gravidez na época teve que manter repouso absoluto por orientação médica anteriormente, e pós o parto teve que ter cuidado especial com o seu filho, fato que impossibilitou de realizar mais campanha e de prestar contas da parte final de sua campanha”. Menciona, ainda, que está regularizando a prestação de contas de 2012, conforme documentação apresentada. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45698170)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, cabe referir, conforme o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem, as contas da campanha de JANAINA ZITZKE do ano de 2012 foram julgadas como não prestadas, o que lhe impediu de obter a certidão de quitação eleitoral conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Este dispositivo refere expressamente que a decisão que julgar as contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais como não prestadas acarreta “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”.

Posteriormente, buscou ela regularizar as contas, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600358-96.2024.6.21.0060

O art. 80, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade da regularização da situação para obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Observemos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;** (g.n.)

Todavia, o art. 80 e seu parágrafo primeiro prevêm de forma expressa a **impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, na mesma legislatura, após o julgamento de contas não prestadas.**

Isso acarreta que, **na mesma legislatura, o julgamento das contas não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afasta os efeitos do julgamento anterior como contas não prestadas.

Com isso, a consequência do julgamento das contas não prestadas de impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral **é efeito automático daquela decisão.**

A recorrente não dispõe da quitação eleitoral e ao Magistrado que aprecia o registro da candidatura não cabe julgar se a apresentação tardia das contas impactaria ou não na elegibilidade, os motivos porque houve o atraso na prestação das contas ou se a apresentação de contas tardia configura-se como fato grave para afastar o recorrente do pleito eleitoral. Ele analisa de forma objetiva o atendimento ou não aos requisitos necessários para a obtenção do registro de candidatura.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar